



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558064 - RJ(2024/0027062-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTARES EDUCACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES - RJ121527**
 GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
 FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
 JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559
 THAYNÁ CRISTINA ROCHA DA COSTA - RJ235180
 SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
AGRAVADO : **MARCIA COELHO DE ARAUJO DIONISIO**
AGRAVADO : **SAMANTHAH ABU ALLA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO - RJ035124**
 FELIPE SILVA GRAÇA DIONISIO - RJ150280

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO E DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à regularidade da intimação eletrônica e prevalência da jurisprudência do STJ que reconhece a validade da intimação eletrônica com dispensa de publicação no órgão oficial.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, na fase de cumprimento de sentença em ação revisional cumulada com indenizatória, discutindo a forma de intimação válida para o início do prazo do art. 523 do CPC e a aplicação dos consectários.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a validade da intimação eletrônica dos advogados, dispensar a publicação no Diário da Justiça e afastar a devolução de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se a intimação eletrônica para

início do prazo do art. 523 é inválida em razão do art. 513, § 2º, I, do CPC, exigindo publicação no Diário da Justiça; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de publicação no Diário da Justiça em cumprimento de sentença, com nulidade dos atos quando ausente essa forma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao deslinde.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é válida a intimação eletrônica via portal para o início do prazo do art. 523 do CPC, dispensada a publicação no Diário da Justiça.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do contexto fático-probatório quanto à ciência registrada no sistema e à regularidade formal da intimação.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso esbarra em óbices sumulares, ausente a exigida similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a intimação eletrônica via portal é válida para o início do prazo do art. 523 do CPC e dispensa publicação no Diário da Justiça. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: não se admite o reexame de fatos e provas para aferir a regularidade da intimação eletrônica. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presente óbice sumular, inexistindo similitude fático-jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 513, § 2º, I, 523, *caput* e § 1º, e 246, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 9/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558064 - RJ(2024/0027062-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANTARES EDUCACIONAL LTDA**
ADVOGADOS : **RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES - RJ121527**
 GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823
 FELIPE VASSALLO REI - RJ183753
 JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559
 THAYNÁ CRISTINA ROCHA DA COSTA - RJ235180
 SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399
AGRAVADO : **MARCIA COELHO DE ARAUJO DIONISIO**
AGRAVADO : **SAMANTHAH ABU ALLA**
ADVOGADOS : **FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO - RJ035124**
 FELIPE SILVA GRAÇA DIONISIO - RJ150280

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO VIA PORTAL ELETRÔNICO E DISPENSA DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ, necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à regularidade da intimação eletrônica e prevalência da jurisprudência do STJ que reconhece a validade da intimação eletrônica com dispensa de publicação no órgão oficial.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento, na fase de cumprimento de sentença em ação revisional cumulada com indenizatória, discutindo a forma de intimação válida para o início do prazo do art. 523 do CPC e a aplicação dos consectários.
3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a validade da intimação eletrônica dos advogados, dispensar a publicação no Diário da Justiça e afastar a devolução de prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, diante da rejeição dos embargos de declaração; (ii) saber se a intimação eletrônica para

início do prazo do art. 523 é inválida em razão do art. 513, § 2º, I, do CPC, exigindo publicação no Diário da Justiça; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à necessidade de publicação no Diário da Justiça em cumprimento de sentença, com nulidade dos atos quando ausente essa forma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu de modo claro e fundamentado as questões essenciais ao deslinde.

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: é válida a intimação eletrônica via portal para o início do prazo do art. 523 do CPC, dispensada a publicação no Diário da Justiça.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do contexto fático-probatório quanto à ciência registrada no sistema e à regularidade formal da intimação.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando o recurso esbarra em óbices sumulares, ausente a exigida similitude fático-jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão examina de forma clara e fundamentada as questões essenciais, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: a intimação eletrônica via portal é válida para o início do prazo do art. 523 do CPC e dispensa publicação no Diário da Justiça. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: não se admite o reexame de fatos e provas para aferir a regularidade da intimação eletrônica. 4. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando presente óbice sumular, inexistindo similitude fático-jurídica.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 513, § 2º, I, 523, *caput* e § 1º, e 246, § 1º; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.042.239/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 1.663.952/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgados em 9/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTARES EDUCACIONAL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da Súmula n. 7 do STJ, da necessidade de revolvimento fático-probatório quanto à regularidade da intimação eletrônica e da prevalência, no caso concreto,

da jurisprudência do STJ que reconhece a validade da intimação eletrônica, com dispensa de publicação no órgão oficial (fls. 202-205).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de ação revisional cumulada com indenizatória.

O julgado foi assim ementado (fls. 49-50):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação revisional cumulada com indenizatória. Cumprimento de sentença. Parte ré intimada de forma eletrônica para pagamento do débito na forma do art. 523 do CPC. Decisão agravada que devolveu o prazo ao agravado/executado, por vício na intimação para pagamento do débito. Em relação à intimação para incidência da multa prevista no art. 523 do CPC e dos honorários de execução, conforme assentado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 1663952/RJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 09/06/2021), 'há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica'. Logo, realizada a intimação eletrônica dos advogados, desnecessária a devolução do prazo, diante da validade da intimação. Reforma da decisão que se impõe. PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 75):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão. Inocorrência. Pretensão de concessão de efeitos infringentes. Impossibilidade. Matéria expressamente examinada e decidida, cuja revisão depende de novo sopeso de fatos e provas, inviável de produzir-se em sede meramente declaratória. Prequestionamento explícito. Desnecessidade. Precedente do STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão rejeitou embargos sem enfrentar, de modo específico, as alegações sobre a forma legal de intimação no cumprimento de sentença, indicando omissão e falta de fundamentação quanto à aplicação do art. 513, § 2º, I; já que não explicitou razões jurídicas capazes de afastar os apontamentos de omissão, obscuridade e contradição; pois deixou de enfrentar argumentos relevantes que, em tese, infirmariam a conclusão; porquanto não detalhou os motivos concretos da incidência da intimação eletrônica; uma vez que não demonstrou adequação do precedente citado às circunstâncias do caso; visto que manteve decisão lacônica sobre os vícios alegados (fls. 86-94);

b) 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu como válida a intimação eletrônica para início do prazo do art. 523, quando, havendo advogado constituído, a lei prevê intimação pelo Diário da Justiça na pessoa do patrono; já que a adoção de portal eletrônico, no caso, teria contrariado a forma legal específica e gerado nulidade dos atos subsequentes; pois o devedor só seria intimado por meio eletrônico nas hipóteses do § 1º do art. 246, quando não houver procurador constituído; porquanto a decisão reformou a devolução de prazo determinada pelo juízo; uma vez que se afastou a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, em razão da nulidade; visto que requereu o reconhecimento da invalidade da primeira intimação e a preservação do pagamento voluntário no prazo devolvido (fls. 94-101).

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que prevalece a intimação eletrônica do advogado para o início do prazo do art. 523 e ao dispensar a publicação no Diário da Justiça, divergiu do entendimento dos acórdãos TJMG (AI 1.0000.20.529409-3/001) e TJMT (RI 1001158-57.2020.8.11.0045), que exigiram, em cumprimento de sentença, intimação pelo Diário na pessoa do advogado e reconheceram nulidade quando ausente essa forma (fls. 156-161).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, e a negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração ou, subsidiariamente, para manter a decisão de primeiro grau que devolveu o prazo de pagamento e determinou a intimação pelo Diário; Requer ainda o provimento do recurso para que se afaste a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a nulidade da primeira intimação e a validade do pagamento voluntário no prazo devolvido (fls. 80-82 e 94-101).

Contrarrazões às fls. 178-201.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que, na fase de cumprimento de sentença, havia devolvido o prazo para pagamento voluntário em razão de vício na intimação do devedor pelo portal eletrônico, pleiteando-se a aplicação do art. 523 do Código de Processo Civil e a definição da forma de intimação válida.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

O agravante alega negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o acórdão rejeitou embargos sem enfrentar, de modo específico, as alegações sobre a forma legal de intimação no cumprimento de sentença, indicando omissão e falta de fundamentação quanto à aplicação do art. 513, § 2º, I; já que não explicitou razões jurídicas capazes de afastar os apontamentos de omissão, obscuridade e contradição; pois deixou de enfrentar argumentos

relevantes que, em tese, infirmariam a conclusão; porquanto não detalhou os motivos concretos da incidência da intimação eletrônica; uma vez que não demonstrou adequação do precedente citado às circunstâncias do caso; visto que manteve decisão lacônica sobre os vícios alegados.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, analisando o contexto fático-probatório, assim dispôs (fls. 1.126-1.127):

Na hipótese, desnecessária a determinação de nova intimação dos patronos da executada por meio do Diário de Justiça, eis que válida a intimação eletrônica para pagamento do débito, na forma do art. 523 do CPC.

Isso porque, em relação à intimação para incidência da multa do art. 523 do CPC e dos honorários de execução, conforme assentado pela Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 1663952/RJ (Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 09/06/2021), “há de prevalecer a intimação prevista no art. 5º da Lei do Processo Eletrônico, à qual o § 6º do art. 5º atribui status de intimação pessoal, por ser forma especial sobre a genérica”.

Logo, realizada a intimação eletrônica dos advogados (fls. 594), certificada às fls. 597, sendo desnecessária a devolução de prazo contida na decisão inquinada.

O acórdão, ao analisar o contexto fático e as provas produzidas nos autos, O Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada e completa, todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. O acórdão recorrido consignou expressamente a prevalência da intimação via portal eletrônico sobre a genérica via Diário Oficial.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pelo recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a controvérsia de forma clara, coerente e fundamentada, ainda que a decisão seja contrária à pretensão da parte recorrente.

2. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame de contexto fático-probatório dos autos para verificar a aplicabilidade de cláusulas excludentes em acordo homologado em ação civil pública ou o decurso de prazo de suspensão processual, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Mantém-se a suspensão do processo reivindicatório quando determinada em cumprimento à ordem geral emanada de ação civil pública que abrange todos os feitos em que determinada parte figure no polo processual e cujo objeto verse sobre imóveis localizados no mesmo empreendimento imobiliário.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente

persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em , DJe de ; REsp n.19/9/2022 23/9/2022 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9 /2020, DJe de 9/9/2020.)

III - Violação do art. 513, § 2º, I, do CPC

O agravante invoca a violação do mencionado artigo do CPC, porque o acórdão reconheceu como válida a intimação eletrônica para início do prazo do art. 523, quando, havendo advogado constituído, a lei prevê intimação pelo Diário da Justiça na pessoa do patrono; já que a adoção de portal eletrônico, no caso, teria contrariado a forma legal específica e gerado nulidade dos atos subsequentes.

Argumenta que o devedor só seria intimado por meio eletrônico nas hipóteses do § 1º do art. 246, quando não houver procurador constituído; porquanto a decisão reformou a devolução de prazo determinada pelo juízo; uma vez que se afastou a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, em razão da nulidade.

O cerne da controvérsia reside na validade da intimação feita pelo portal eletrônico para fins de início do prazo de pagamento voluntário no cumprimento de sentença.

O Tribunal de origem assentou a regularidade da intimação eletrônica via PJe, a dispensa de publicação no DJe, e mantendo a incidência dos consectários.

Assim, ao decidir que a intimação eletrônica via portal próprio dispensa a publicação no órgão oficial e é válida para início de prazo, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados mencionados: AgRg no relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado AREsp n. 2.340.181/PI, em DJe de AgInt no relator Ministro 20/2/2024, 23/2/2024; AREsp n. 2.042.239/SP,

Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em DJe de 12/6/2023, 19/6/2023.

Ademais, rever o entendimento firmado, quanto à efetiva ciência registrada no sistema e à regularidade formal das intimações, demandaria reexame de elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice na Súmula n.7 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, não se conhece do dissídio quando o recurso é considerado inviável pela análise da alínea “a” do inciso III da Constituição Federal, art. 105 especialmente por incidência da Súmula 7 e outros óbices sumulares.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RENDIMENTOS. PENHORA. POSSIBILIDADE. VALOR PENHORADO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

[...]

3. A aplicação de óbices sumulares torna prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.363.046/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, destaquei.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.558.064 / RJ

Número Registro: 2024/0027062-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00451249820238190000 02950021520178190001 202424500069 2950021520178190001
451249820238190000 6163570585677

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTARES EDUCACIONAL LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES - RJ121527

GUSTAVO JOSE MIZRAHI - RJ178823

FELIPE VASSALLO REI - RJ183753

SAMARA MAGALHÃES KHOURY - RJ202399

THAYNÁ CRISTINA ROCHA DA COSTA - RJ235180

JOÃO PEDRO TORRES MARTOS COUTINHO - RJ248559

AGRAVADO : MARCIA COELHO DE ARAUJO DIONISIO

AGRAVADO : SAMANTHAH ABU ALLA

ADVOGADOS : FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO - RJ035124

FELIPE SILVA GRAÇA DIONISIO - RJ150280

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026